PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em dispensa de licitação

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *"Contratação empresa para prestação de serviços de máquina carregadeira de multiuso, compacta, com acessórios e itens, incluindo na contratação os serviços de manutenção do equipamento, assim como disponibilização de um motorista/operador, pela contratada. Equipamento destinado à manutenção de vias públicas e à execução de serviços diversos em áreas públicas ou privadas, conforme necessidade da Prefeitura Municipal de Xanxerê".*

I. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, ao término da fase preparatória do certame, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica os Autos de uma **Dispensa de Licitação**, para elaboração de Parecer Jurídico visando o controle prévio de legalidade acerca do procedimento adotado.

Trata-se de Processo cujo objeto refere-se à "*Contratação empresa para prestação de serviços de máquina carregadeira de multiuso, compacta, com acessórios e itens, incluindo na contratação os serviços de manutenção do equipamento, assim como disponibilização de um motorista/operador, pela contratada. Equipamento destinado à manutenção de vias públicas e à execução de serviços diversos em áreas públicas ou privadas, conforme necessidade da Prefeitura Municipal de Xanxerê".*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, suscintamente elencados abaixo.

I. Documento de Formalização de Demanda (**DFD**);

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF e informe o código EAAA-BA1F-5226-16CF

II. Estudo Técnico Preliminar (**ETP**)

III. Termo de Referência (**TR**);

IV. Pesquisa de preços de mercado;

V. Certidões Negativas e outros documentos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

> *(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais.* ***O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação****. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.*[1] *(...)* (Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

[1] Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF e informe o código EAAA-BA1F-5226-16CF

> ***O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões****, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.* (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, *in litteris:*

> *Art. 53.* ***Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação****. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.* (Grifei).

O art. 72, do mesmo diploma, define que o processo de contratação direta deverá ser instruído com alguns documentos, sendo eles:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I -* ***documento de formalização de demanda*** *e, se for o caso****, estudo técnico preliminar****, análise de riscos,* ***termo de referência****, projeto básico ou projeto executivo; II -* ***estimativa de despesa****, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III -* ***parecer jurídico e pareceres técnicos****, se for*

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF e informe o código EAAA-BA1F-5226-16CF

> *o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**; **V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente**.* (Grifei)

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com **(i) Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; **(ii) Termo de Referência (TR)**, em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, **dotação orçamentária**, obrigações das partes, entre outras informações.

Cabe mencionar, aqui, que a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), e o Decreto Regulamentador das Contratações Diretas em âmbito Municipal (Decreto nº 49, de 1º de fevereiro de 2024), permitem a contratação direta por dispensa de licitação **ausente o procedimento de "disputa" entre proponentes**, em casos de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública.

Veja-se a redação do inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/21, senão:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: (...) IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...). No caso em tela, justifica-se a escolha do fornecedor através das razões demonstradas no Termo de Referência, melhor destacadas no tópico subsequente.*

No caso em tela, justifica-se a escolha do fornecedor através das razões demonstradas no Termo de Referência, melhor destacadas no tópico subsequente.

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem as exigências mínimas legais definidas em lei e decreto regulamentador. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF e informe o código EAAA-BA1F-5226-16CF

II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, senão:

> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (Grifei).*

Analisando detidamente o **Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar** verifica-se que todos os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos foram observados, não havendo sugestão de alteração/modificação.

Destarte, a legislação Municipal, a seu turno, **regulamentou as hipóteses de dispensa de Estudo Técnico Preliminar**, nos processos de contratação direta, por meio do Decreto n° 49/2024, veja-se:

> *Art. 3º **O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...) § 2º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada nas seguintes hipóteses: **a) quando o valor da contratação não ultrapassar 1/4 (um quarto) do limite estabelecido nos incisos II e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021**; b) nos casos previstos nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021; c) nos*

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF e informe o código EAAA-BA1F-5226-16CF

casos de prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; d) outros casos mediante justificativa fundamentada nos autos; (Grifei).

Assim, analisando Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que há previsão da contratação no plano de contratações anual. Veja-se:

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Esta contratação para essa prestação de serviços está prevista no item nº 240 do Plano Anual de Contratações, conforme homologado pelo Decreto nº 02 /2026.

No caso em tela, pretende a agente pela contratação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA ENTRE OS RIOS - CIDIRIOS,** CNPJ: º 42.973.647/0001-40, com fulcro no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21, que dispõe acerca da possibilidade de contratação com ausência de processo licitatório "*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".*

A justificativa pela contratação foi incluída no Termo de Referência, ao dispor acerca dos benefícios que serão alcançados com a contratação. Assim, veja-se:

A solução proposta para atendimento da necessidade apresentada consiste na contratação de 1000 horas de MÁQUINA CARREGADEIRA DE MULTIUSO, COMPACTA (MARCA AVANT M845_128661 - NF-e 1213, Série 1, Chassi YK4845A00R0128660), com os acessórios moedor de tocos e fresadora de asfalto, além dos itens balde espalhador de asfalto, caçamba 4 em 1 e lavadora de alta pressão, juntamente com seus acessórios, por meio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Alto Rio Uruguai – CIDIRIOS, visando suprir as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos. A escolha por essa solução justifica-se pela versatilidade e eficiência operacional do equipamento, que permite a execução dos serviços com maior produtividade, agilidade e segurança, além de otimizar o uso de mão de obra e reduzir custos operacionais. A contratação por meio do consórcio público CIDIRIOS também se mostra a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico e administrativo, visto que possibilita a obtenção de condições mais competitivas em função do ganho de escala nas contratações realizadas em conjunto com outros

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF e informe o código EAAA-BA1F-5226-16CF

municípios, além de simplificar processos licitatórios e diminuir a carga burocrática para o ente municipal. A contratação será realizada por meio de dispensa de licitação, conforme o disposto no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, assim, de modo a garantir a celeridade do processo de aquisição e, ao mesmo tempo, a competitividade entre fornecedores, verifica-se que a presente contratação atende aos requisitos de proposta mais vantajosa.

Para comprovar a razão da escolha do fornecedor, consta do Termo de Referência, por sua vez, o seguinte:

5. Forma e Critério da Seleção do Fornecedor

Considerando ser a proposta de menor valor e mais vantajosa ao município.

A presente contratação será realizada por meio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS, o qual possui capacidade técnica plenamente compatível com as especificações do projeto a ser executado. A proposta apresentada pelo consórcio mostrou-se a mais vantajosa para a administração pública, atendendo integralmente a todos os requisitos técnicos e operacionais exigidos, além de oferecer o menor valor global, garantindo, assim, a melhor relação custo-benefício para o município.

Ademais, consta a justificativa da quantidade estimada:

A contratação de 1000 horas mostra-se necessária para atender às demandas planejadas para o exercício de 2026, garantindo disponibilidade adequada carregadeira para as atividades programadas pela Secretaria. Esse quantitativo é fundamentado tendo em vista o aumento previsto das necessidades operacionais.

Para 2026, estima-se um crescimento significativo nas demandas, decorrente do maior volume de obras e intervenções de infraestrutura previstas no cronograma municipal, aliado à manutenção de vias urbanas e rurais, ações emergenciais e acúmulo de solicitações reprimidas de períodos anteriores.

Diante desse cenário, as 1000 horas se apresenta como quantitativo adequado para suprir as necessidades previstas, assegurar a continuidade das atividades essenciais e garantir maior eficiência nas operações realizadas com a carregadeira e seus acessórios.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF e informe o código EAAA-BA1F-5226-16CF

De mencionar, por fim, o **DECRETO MUNICIPAL Nº 07**, de 08 de janeiro de 2024[2], pois conforme vê-se do Termo de Referência, bem observada as disposições do citado Decreto com relação à **elaboração da pesquisa de preços** para fins da determinação do preço estimado do processo.

5. Levantamento de Mercado

Para realização da pesquisa de preços foram seguidos parâmetros, em acordo com o art. 5º do Decreto Municipal nº 7/2024, a saber:

Parâmetro I: Foram realizadas buscas no Painel de Preços do Governo Federal, entretanto, não houve êxito, uma vez que foram localizados apenas valores referentes à aquisição da máquina, e, além disso, os equipamentos disponíveis não apresentavam características técnicas compatíveis com as especificações desta contratação.

Parâmetro II: buscou-se por contratações similares de outros entes públicos, porém, as homologações encontradas não possuem os mesmos acessórios, que são essenciais para a prestação do serviço, e, além disso, possuem data superior a um ano ou se referem à aquisição do equipamento, não atendendo, portanto, aos critérios estabelecidos para a pesquisa.

Parâmetro III: pesquisa com os fornecedores da região, obtendo-se resultados satisfatórios de pesquisa de preço, conforme documentos em anexo.

O valor do objeto foi definido com base na proposta apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária Entre os Rios – CIDIRIOS, tendo em vista que as demais formas de pesquisa de mercado resultaram em valores superiores ao objeto pretendido.

Adicionalmente, foi realizada pesquisa direta junto a fornecedores, com o objetivo de comparar os valores praticados no mercado e comprovar que a proposta apresentada pelo consórcio é, de fato, a mais vantajosa para a administração pública, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico.

Verifica-se na RESOLUÇÃO CIDIRIOS Nº 76/2025 de 29 de agosto de 2025 sobre a prestação de serviços com o uso da máquina mini carregadeira, exclusivamente para os municípios constituintes do consórcio:

> **Art. 5º** Fica estabelecido que para a prestação de serviços com o uso da máquina haverá a cobrança, por parte do Consórcio CIDIRIOS na ordem de **R$ 200,00 (duzentos reais) por hora/máquina de efetivo uso**, de acordo com o CONTROLE DE HORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS (**Máquina Carregadeira de Multiuso**), indicando o HORÍMETRO da máquina no momento da entrega e da retirada.
>
> Parágrafo único. A forma e condições do pagamento do valor correspondente à efetiva prestação de serviços com o uso da máquina, constará de Contrato de Prestação de Serviços, formalizado entre o Consórcio CIDIRIOS e o MUNICÍPIO.

Ressalta-se que o Município de Xanxerê integra o referido Consórcio.

Em comparação com os demais orçamentos e valores apresentados, permite constatar que o preço ofertado pelo Consórcio é o mais vantajoso à Administração Pública. A

[2] Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF e informe o código EAAA-BA1F-5226-16CF

pesquisa de preços apresentada está em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 7, de 8 de janeiro de 2024.

Cabe destacar, ainda, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelo Secretário Requisitante, restando observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363[3],** de 18 de outubro de 2023.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente dispensa pretendida pela Administração Pública.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 13 de janeiro de 2026.

GABRIELLI MARIA SANTOS
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê
OAB/SC 70.774

[3] Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

Assinado por 1 pessoa: GABRIELLI MARIA SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF e informe o código EAAA-BA1F-5226-16CF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: EAAA-BA1F-5226-16CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIELLI MARIA SANTOS (CPF 103.XXX.XXX-02) em 13/01/2026 12:57:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/EAAA-BA1F-5226-16CF